



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

INQUÉRITO Nº 4.831

RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO

MANIFESTAÇÃO ASSEP/PGR Nº 147380/2020

Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello,

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem expor e requerer o que segue.

I – RELATÓRIO

Em 24 de abril de 2020, este Procurador-Geral da República requereu ao Supremo Tribunal Federal a instauração de inquérito para apurar fatos supostamente ilícitos noticiados em pronunciamento do então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, por ocasião de seu pedido de exoneração do cargo.

As declinadas razões dessa saída, transcritas no pedido de abertura de inquérito, sugeririam, em tese, a busca de favorecimento pessoal a partir da indicação de cargos de direção na Polícia Federal, especialmente no Rio de Janeiro, comportamentos capazes de assumir, naquele juízo prefacial, a dimensão de infração penal por parte do Presidente da República, no exercício da função.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A delimitação precisa dos supostos fatos delituosos – condição de admissibilidade de sua instauração – foi apresentada no pedido de sua abertura e depois reafirmada por Vossa Excelência na decisão que determinou sua instauração, à fl. 64.

A primeira diligência cumprida foi a oitiva do ex-ministro Sérgio Moro, em 2 de maio de 2020. Na oportunidade, noticiou-se que, em reunião ocorrida em 22 de abril de 2020, o Presidente da República teria afirmado que interferiria na troca da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro e que tal evento foi gravado.

Em seguida, o Procurador-Geral da República indicou diligências e Vossa Excelência requisitou o envio, pela Secretaria-Geral da Presidência da República, de cópia dos registros audiovisuais dessa reunião ocorrida no último dia 22 de abril no Palácio do Planalto, no intuito de confirmar ou não a versão do noticiante.

Em 8 de maio de 2020, Vossa Excelência determinou sigilo sobre o conteúdo do HD externo (reunião ministerial do dia 22 de abril de 2020), em caráter pontual e temporário. No dia seguinte, 9 de maio, Vossa Excelência autorizou que Procuradores da República auxiliares do PGR, Juiz Auxiliar do STF, investigadores e defesas constituídas nos autos assistissem ao registro em vídeo da reunião.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Paralelamente, em decisão de 11.5.2020 (PG/STF 0030888/2020), foi determinada à Polícia Federal a seguinte diligência:

[...] degravação integral do HD externo (Número de série NA88DDP3, patrimônio da Presidência da República nº 195.992) que lhe foi entregue na data de hoje, autuando-se em apartado, em regime de sigilo (que será pontual e temporário), o que dele se extrair, até que sobrevenha decisão minha definindo se haverá, ou não, divulgação, total ou parcial, do teor dos registros audiovisuais existentes em tal mídia (HD externo ora mencionado).

A decisão foi tomada sob o seguinte fundamento:

[...] pelo fato de – por não me encontrar em Brasília neste período de pandemia, em razão de compor grupo de risco, embora trabalhando, intensamente, à distância – necessitar, para efeito de conhecimento integral, ter acesso ao que se contém no HD externo em causa, em ordem a poder, então, com plena ciência dos elementos existentes em tais arquivos, decidir sobre a divulgação, total ou parcial, do que se passou na reunião ministerial de 22/04/2020, realizada no Palácio do Planalto.

Em 12 de maio de 2020, realizou-se reunião na Polícia Federal, restrita aos autorizados a assistir ao vídeo, tendo sido adotadas todas cautelas para a preservação do sigilo.

Na fase atual da investigação, Vossa Excelência notifica a Procuradoria-Geral da República para se manifestar sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

[...] o levantamento, total ou parcial, da nota de sigilo, pontual e temporária, que ainda incide sobre o registro audiovisual da reunião ministerial de 22/04/2020, que teve lugar no Palácio do Planalto (HD externo/pasta “reunião ministerial”), especialmente em face da circunstância de que todos tiveram acesso ao conteúdo integral de referida mídia eletrônica, em ato realizado, na data de hoje, no Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, em Brasília/DF, esclarecendo se ainda insistem em seus respectivos pleitos de divulgação integral ou de divulgação limitada aos fatos objeto da presente investigação penal. Assino-lhes o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas para referida manifestação, que deverá conter os fundamentos das posições de cada um desses protagonistas do presente procedimento de investigação criminal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da desnecessidade de degravação integral dos registros audiovisuais da reunião do Conselho de Ministros de 22/04/2020

Quanto ao *decisum* para a **degravação** integral da reunião do Conselho de Ministros, de 22.4.2020, o Procurador-Geral da República manifesta-se pela determinação, à Polícia Federal, da adoção de outros meios para fazer chegar a Vossa Excelência cópia dos registros audiovisuais da reunião do Conselho de Ministros.

De acesso remoto por *link* a, em último caso, entrega em mãos de mídia contendo cópia espelhada do HD com a gravação, verifica-se existir meios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

aptos a alcançar o resultado pretendido, sendo desnecessária a sugerida degravação.

Mesmo com toda a presteza dos técnicos responsáveis pela degravação, em vista da longa duração da reunião ministerial, a diligência é **incompatível com a brevidade pretendida pelo Relator para a conclusão das investigações, às quais se tem imprimido marcha acelerada**. Sob esse prisma, reputa-se inconveniente a diligência.

Além disso, degravações, embora representem fidedignamente o conteúdo verbal dos registros audiovisuais, não se prestam à captação de expressões corporais (gestuais e faciais), tom e volume de voz, movimentação de pessoas no recinto, dados fundamentais à integral compreensão do contexto na qual se deu o específico diálogo narrado pelo noticiante.

Eventual divulgação das transcrições, ainda que involuntária, por esses motivos, pode acirrar desnecessariamente a disputa de versões entre os investigados, contribuindo para a **politização da investigação**, afastando dela o perfil exclusivamente técnico.

II.2 Da amplitude do sigilo dos registros audiovisuais

O Procurador-Geral da República entende que a nota de sigilo há de ser levantada tão somente em relação aos registros audiovisuais da reunião



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que tratem do objeto deste inquérito. Ou seja, tudo que não diz respeito aos fatos ora investigados há de ser mantido sob sigilo.

Quanto à extensão da publicidade dos registros audiovisuais da reunião do Conselho de Ministros, o projeto constitucional inaugurado pela Constituição Federal de 1988 construiu-se sob o escopo da publicidade das informações estatais, resguardando-se o sigilo apenas quando for imprescindível à intimidade das pessoas e à segurança da sociedade e do Estado.

A publicidade reafirma e fortalece a democracia; dá razões e meios aos cidadãos para defenderem seus direitos. Por isso, a ampla liberdade de acesso às informações públicas compõe um elenco de princípios e regras muito caros ao Estado democrático de direito positivados na Constituição Federal. Ocorre que, paralelamente a isso, a restrição do acesso protege o cidadão em sua intimidade e, por vezes, confere segurança jurídica e mesmo a paz social.

A publicidade é a regra; o sigilo, exceção. São valores que convivem sob a comum matriz constitucional, e a conjugação de seus conteúdos impõe composição e ponderação casuística – a ser realizada ante o conteúdo da decisão de Vossa Excelência, objeto da intimação.

A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou os seguintes critérios para a restrição do acesso: que *“(i) haja previsão legal; (ii) destine-se a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional”
(Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 129, Tribunal Pleno, 5.11.2019).

Quem assistiu à reunião do dia 22 de abril de 2020 testemunhou um evento oficial/institucional: uma reunião de trabalho do Conselho de Ministros, comandada pelo Presidente da República, na qual se fizeram presentes também dirigentes de empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Não houve a presença da imprensa, não se ouviram notícias do que se falou ali e tampouco o conteúdo dos debates foi espontaneamente divulgado posteriormente.

Registre-se que o conhecimento da gravação da aludida reunião e a sua utilidade neste inquérito foram precedidas da informação, oriunda do próprio ex-ministro Sérgio Moro, de que o evento se tratava de uma reunião do Conselho de Ministros, na qual foi apresentado o programa governamental federal denominado “PRÓ-BRASIL”.

O PRÓ-BRASIL é, de acordo com fontes abertas¹, um novo programa do Governo Federal criado para integrar e aprimorar ações estratégicas para recuperação e retomada do crescimento socioeconômico em resposta aos

¹ Cf. <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/4/programa-pro-brasil-22-abr-versao-imprensa-1.pdf/view>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

impactos relacionados à epidemia nacional do novo coronavírus (SARS-COV2).

Cuida-se, indubitavelmente, de tema alheio ao escopo da investigação.

A maior parte do vídeo foi dedicada à exposição desse programa e à fala de autoridades, realidade que inafastavelmente leva à conclusão de que ali se discutiam assuntos de Estado, suas ações futuras, algumas em construção, outras ainda em prospecção. Naquele ambiente, impressões pessoais de autoridades, números, prazos, métodos e conclusões que afetam a sociedade, a economia, o mercado e investidores, internos e estrangeiros, foram reveladas.

Ainda que não tenham sido previamente classificadas como sigilosas nos termos da Lei 12.527/2011, boa parte das informações deliberadas naquela reunião do dia 22 de abril de 2020 poderiam, a critério do Presidente, sem exagero ou desvio de finalidade, ser consideradas questões de segurança de Estado, nos termos do art. 23² da referida lei. Assim, estaria satisfeito o primeiro critério jurisprudencial da “previsão legal” para restrição de acesso.

² Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O segundo critério – subdividido em proteção da intimidade e da segurança nacional – também está satisfeito. Quanto à segurança nacional, trata-se de conceito aberto, político, cuja situação assim classificada é prerrogativa de seu titular e que só é sindicável pelo Poder Judiciário em situação clara de abuso de poder, o que não se vislumbra no caso.

Com efeito, está em curso uma grave e fatal pandemia, e o tema central da reunião foi a apresentação de um programa para a recuperação da economia justamente em função das circunstâncias sanitárias atuais. Portanto, está-se diante de inequívoca questão de Estado.

Em relação à intimidade, verifica-se que havia, naquela sala do Conselho de Ministros, aproximadamente vinte e cinco autoridades públicas. Pelo menos dez tomaram a palavra e, cada uma à sua maneira, ao seu tom, expôs suas ideias, cientes de que falavam apenas aos pares, e não falando ou se expondo à nação ou à imprensa. Sentindo-se, portanto, à vontade num ambiente

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

público no sentido laboral, mas restrito na divulgação, porquanto estivessem apenas entre integrantes do Estado e do Governo brasileiros.

A divulgação ao domínio público dos teores dessas conversas, no bojo de uma investigação em que a maior parte dos interlocutores nada tem a ver com o seu objeto, violaria a lei e a justa expectativa desses “terceiros” de confiar no protocolo cerimonial da Presidência para o caso: gravar a reunião do Conselho de Ministros apenas para registro, e não para divulgação nacional.

Em relação ao terceiro critério – necessidade e proporcionalidade da restrição de publicidade –, volta-se a insistir no objeto do inquérito: apurar supostas tentativas de interferências em ações da Polícia Federal.

Daí por que haveria um excesso (postulado da vedação do excesso) do Judiciário em divulgar falas do Presidente da República, de Ministros de Estado e de dirigentes de estatais que em nada se relacionam com o objeto da investigação.

O Supremo Tribunal Federal há muito acolhe³ o princípio da proporcionalidade – compreendido também nos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito – como parâmetro de controle das restrições estatais aos direitos fundamentais do cidadão.

³ [RE 958252/MG](#), Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Estabelecidas essas premissas, a divulgação completa do conteúdo da reunião do Conselho de Ministros deturparia a natureza jurídica e o objeto do inquérito judicial em curso nesta Suprema Corte.

A divulgação integral do conteúdo o converteria, de instrumento técnico e legal de busca da reconstrução histórica de fatos, em arsenal de uso político, pré-eleitoral (2022), de instabilidade pública e de proliferação de querelas e de pretexto para investigações genéricas sobre pessoas, falas, opiniões e modos de expressão totalmente diversas do objeto das investigações, de modo a configurar *fishing expedition*.

Outro grave efeito colateral seria politizar a própria atuação das instituições de Estado responsáveis pela condução dos trabalhos (Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Judiciária), algo incompatível com o Estado democrático de direito, cujas instituições hão de primar pela impessoalidade, objetividade e técnica.

Em outras palavras, o Procurador-Geral da República não compactua com a utilização de investigações para servir, de forma oportunista, como palanque eleitoral precoce das eleições de 2022.

Em conclusão, a divulgação completa do registro em vídeo da reunião, além de contrária às regras e princípios constitucionais de investigação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

sobre fatos específicos e do objeto do procedimento, distanciaria os padrões adotados na condução de inquéritos perante essa Suprema Corte.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se no sentido de se levantar o sigilo apenas das falas do Presidente da República que digam respeito ao objeto deste inquérito, notadamente as que tratam da atuação da Polícia Federal, da “segurança”, do Ministério da Justiça, da Agência Brasileira de Inteligência e da alegada falta de informações de inteligência das agências públicas (arquivo 02, a partir do minuto 11; primeiros 40 segundos do arquivo 03; arquivo 07, a partir do minuto 6).

No que tange à determinação da decisão de 11.5.2020 (PG/STF 0030888/2020), caso acolhido o pedido da Procuradoria-Geral da República, restará prejudicada a ordem de degravação completa dos diálogos da reunião do Conselho de Ministros.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente